

OFÍCIO GP Nº. 004/2023

Itaguaí, 06 de janeiro de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
VETO 002/2023

Ao Projeto de Lei nº. 113/2021

Comunico a Vossas Excelências que, em conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos no Município de Itaguaí, inconstitucional, por vício formal de iniciativa, visto que a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº. 113/2022 dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos no Município de Itaguaí, de modo que há vício formal de iniciativa, visto que a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Em relação à competência para legislar sobre a saúde, deve-se destacar o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal, que dá competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal.

RECEBIDO EM

30 / 01 / 23
16:31

Outrossim, diante da análise do inteiro teor da minuta e da justificativa, há óbice quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que, ainda que seja competência do Município legislar sobre o tema, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo municipal a criação de leis que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, na forma do que dispõe o art. 85, IV, da Lei Orgânica do Município de Itaguai.

O art. 85, IV, da Lei Orgânica do Município de Itaguai, está em conformidade com o que dispõe o art. 61, § 1º, b, da Constituição Federal, que determina que se tratando de matéria orçamentária, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Sendo assim, o presente Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade formal, pois, contraria as regras previstas na Constituição Federal no que tange a competência para a iniciativa do Projeto.

Pelo exposto, opino pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 113/2021, uma vez que dispõe acerca de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelas razões e fundamentos acima expostos. Evidenciado está, portanto, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa exclusiva em determinadas matérias, como dito, está prevista constitucionalmente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguai.

Cordialmente,



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal